



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei Municipal nº 49/2018, de 03 de Dezembro de 2018

PROTÓCOLO
Nº 623/2018
Em 04/12/2018
Funcionário
SH37

EMENTA: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 708/2005 E DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARARIPE.

GIOVANE GUEDES SILVESTRE, Prefeito Municipal de Araripe, Estado de Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Araripe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Araripe, reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 3º. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo à oferta de serviços sob a responsabilidade da administração municipal e que tenha prazo definido, ou se destine a antecipar a solução de uma demanda que será suprida por um processo mais longo de concurso público, em especial:

- I - assistência a situações de emergência e de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos e assistência a outras emergências em saúde pública;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



- III - atendimento a programas especiais de saúde pública, de educação e de assistência social, especialmente aqueles financiados com recursos federais;
- IV - admissão de professor substituto para suprir a falta de docentes na carreira;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante, nacional ou estrangeiro;
- VI - admissão de pessoal para suprir as substituições decorrentes de licenças e afastamentos previstos em lei;
- VII - realização de recenseamentos e revalidações de cadastros referentes a programas municipais, estaduais ou federais, e outras pesquisas que não sejam realizadas continuamente;
- VIII - para o desenvolvimento de atividades:
- a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;
- b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
- c) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea b, e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- IX - atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, saúde, segurança pública, assistência previdenciária, assistência social e meio ambiente;
- X - destinado à gestão e fiscalização de projetos;
- XI - para atender a atividades, programas e projetos financiados com recursos estaduais, federais ou de organismos internacionais, que por seu caráter temporário, não justifiquem a criação de cargos públicos no quadro de pessoal municipal.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A contratação para atender às situações previstas nos incisos I e II do art. 3º desta Lei prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos referidos nos incisos III, IV, V, VIII e XI do art. 3º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º O processo seletivo simplificado será conduzido pela Gestão Administrativa e Financeira e pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas através de contrato administrativo, mediante prévia autorização por meio de decreto do chefe do Poder Executivo, com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º Os contratos e seus respectivos aditivos deverão ser efetivados e firmados pelo titular do órgão ou entidade interessada na admissão, com interveniência da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira.

§ 2º A minuta-padrão do contrato objeto desta Lei será elaborada e disponibilizada pela Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira e devidamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada conforme dispôr a legislação municipal que verse sobre a matéria.

Art. 7º. O pessoal contratado na forma desta Lei fica submetido ao regime celetista. Parágrafo único. Os contratados, nos termos desta Lei, sujeitar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º. Ao contratado é proibido:

- I - desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III - participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Art. 9º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os servidores do Município de Araripe, salvo nos casos de acumulação lícita de cargos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei, na mesma ou em outra função, quando decorrente do mesmo processo seletivo simplificado, salvo quando o pacto não houver atingido o limite temporal fixado no art. 2º desta Lei, hipótese em que o somatório dos prazos não poderá exceder o referido limite.

Art. 11. É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei, computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 12. A Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira ficará incumbida do controle e registro das contratações realizadas com base nesta Lei.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento anual.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 708, de 14 de março de 2005.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, aos 03 (três) dias do mês de Dezembro de 2018.

Giovane Guedes Silvestre
Prefeito do Municipal de Araripe-CE



MUNICÍPIO APROVADO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL
ARARIPE
GOVERNO DE TODOS

MENSAGEM Nº 49/2018

Araripe/CE, 03 de Dezembro de 2018

Assunto: Encaminha Projeto de lei que trata da contratação por tempo determinado neste Município.

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador Roberto Guedes de Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Araripe – CE

Senhor Presidente,

Demais Pares,

PROTOCOLO
Nº 629/2018
Em 04/12/2018
Funcionário
8937

Temos a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 49/2018 que **“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 708/2005 E DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARARIPE”**.

É de conhecimento de vossas excelências que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Entretanto, a mesma CF excetua no seu inciso IX do artigo 37 que: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*. Assim, há autorização para contratação, dispensado de concurso público, em casos excepcionais devidamente justificados.

A atual legislação de Araripe é simplória, falha no que concerne regulamentação dos processos e, portanto, não atende aos preceitos constitucionais. Sequer aponta para a forma de realização das contratações.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



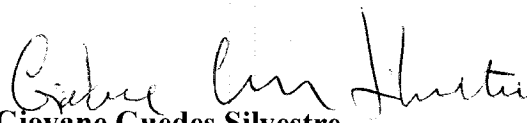
Ademais, as contratações por até seis meses, prorrogadas por igual período, têm prejudicado o planejamento e continuidade dos serviços públicos, além de encarecerem os custos. As contratações por 12 (doze) meses prorrogáveis por mais 12 atendem à prerrogativa constitucional e prestarão maior produtividade e qualidade à aos nossos serviços em todas as áreas.

Objetivando uma melhor qualificação dos procedimentos legais, execução das contratações e segurança jurídica para o município e contratados, verificou-se a necessidade de edição de uma nova norma.

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade, com a perfeita identificação desses casos e das possibilidades admitidas.

Expostas, assim, razões de minha iniciativa, submeto a matéria à essa Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta.

Respeitosamente,


Giovane Guedes Silvestre
Prefeito do Municipal de Araripe-CE